



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 29297

**RECURSO ELEITORAL N. 574-87.2011.6.16.0000 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Railfer Equipamentos Ferroviários S/A, Fernando Tadeu Rigoni Palmito, Joel da Corégio, João Marcelo Fernandes Mendes e Gilberto Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, §§ 1º, 2º e 3º DA LEI N. 9.504/1997 - DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - AFASTAMENTO - ILICITUDE DA PROVA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO PELA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE N. 74/2006 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - ACOLHIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA REJEITAR A REPRESENTAÇÃO [TRESC: Acórdão n. 26.438, de 9.4.2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider; TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 787568457, de 22.11.2011, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 762-58.2011.6.24.0000, de 12.12.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva].

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar de decadência da representação e, por maioria, vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira e Luiz Henrique Martins Portelinha, acolher a preliminar de ilicitude da prova, para rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de junho de 2014.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 574-87.2011.6.16.0000 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Railfer Equipamentos Ferroviários S/A e por Fernando Tadeu Rigoni Palmito, Joel da Corégio, João Marcelo Fernandes Mendes e Gilberto Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma (fls. 211-218), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal.

A representação foi originalmente proposta perante o Tribunal Regional do Paraná, sob o argumento de que, não obstante a empresa ter apresentado rendimentos zerados no ano calendário de 2009, efetuou doação de R\$10.000,00 ao candidato Carlos José Stüpp no pleito eleitoral de 2010, ultrapassando, portanto, a limitação instituída pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

No entanto, em consideração à decisão do Tribunal Superior Eleitoral - que, em Questão de Ordem suscitada na Representação n. 98140/DF, fixou a competência dos Juízos Eleitorais dos doadores para o conhecimento e julgamento desta espécie de ação - , a relatora deste processo na Corte Eleitoral Paranaense determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba (fl. 37).

Após consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 54), o Chefe de Cartório informou que a empresa representada teria endereço em Criciúma (fl.55), diante do que o magistrado determinou a remessa do feito ao Juízo Eleitoral competente (fl. 58).

Na sentença das fls. 211-218, o juiz da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma julgou procedente a representação eleitoral, condenando a recorrente, Railfer Equipamentos Ferroviários S/A, ao pagamento de multa cinco vezes o valor do excesso de doação, correspondente à importância de R\$ 50.000,00, determinando, ainda, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Aos dirigentes da empresa, também recorrentes, impôs oito anos de inelegibilidade.

Em sua peça recursal (fls. 234-261), os apelantes, **preliminarmente**, suscitam: **a)** a ilicitude da prova, visto que obtida mediante quebra de sigilo fiscal não autorizada judicialmente; **b)** a decadência do direito de ação, ao argumento de que o recorrido ajuizou a ação após quinze dias contados da diplomação, que seria o marco final para a propositura da representação em referência. **No mérito**, alegam que: **a)** a doação foi formalmente realizada, fato que demonstra inexistir qualquer objetivo em ocultar a circularização de valores; **b)** o ato praticado não acarretou desequilíbrio ao pleito de 2010 e tampouco configurou abuso de poder econômico, motivos pelos quais evocam a aplicação dos princípios da boa-fé, razoabilidade,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 574-87.2011.6.16.0000 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

proporcionalidade e insignificância; **c)** no período em que se efetivou a doação, a Sociedade Locofer Comércio e Serviço de Equipamentos Rodoviários era sócia da empresa representada, o que caracteriza a existência de grupo econômico. Por essa razão, sustentam que deve ser considerado, para fins do cálculo do valor permitido pela norma regente, também o rendimento bruto da sócia mencionada, que, em 2009, auferiu R\$ 3.410.280,00. Assim sendo, a doação excederia em apenas R\$ 1.800,00 a permissão legal, e não em R\$ 10.000,00, como registrado na sentença. Ao final, requerem o acolhimento das preliminares suscitadas, para declarar a nulidade e extinção do processo, ou o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral rechaçou as **preliminares** argüidas, afirmando que: **a)** o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, órgão perante o qual a ação foi ajuizada, determinou no curso da ação a obtenção das informações sigilosas junto à Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, lícito o colhimento da prova; **b)** o Ministério Público Eleitoral protocolizou a peça inicial dentro de 180 dias a contar da diplomação, prazo estabelecido pela lei para ajuizamento de representações baseadas em doações acima dos limites legais, pelo que não há que se cogitar em prescrição da ação. **No mérito**, aduz: **a)** a irregularidade da doação da representada, pois houve transferência de dinheiro em espécie em quantia superior ao limite fixado pela lei, cujo comando é claro e objetivo; **b)** a inaceitabilidade da tese defensiva fundamentada em grupo econômico, devendo, pois, ser admitido como parâmetro para a aferição da legalidade da doação somente o faturamento da representada Railfer Equipamentos Ferroviários S/A em 2009. Pugnou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão proferida pelo juiz *a quo* (fls. 262-265).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do apelo, afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a inelegibilidade cominada aos dirigentes da empresa recorrente (fls. 336-341).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator):  
Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo, inicialmente, ao exame das preliminares de decadência do direito de agir e de ilicitude da prova.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 574-87.2011.6.16.0000 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

### **Preliminar de decadência:**

No que tange à prefacial de **decadência** processual, registro que o entendimento de que a competência para julgar tais ações é da zona eleitoral à qual o doador está vinculado foi firmado somente após a propositura da ação, quando o TSE resolveu Questão de Ordem suscitada na Representação 98140/DF, cuja decisão só foi publicada no DJE em 28.6.2011, ou seja, após o prazo final para o ajuizamento dessas representações.

*In casu*, a diplomação dos candidatos eleitos ocorreu em 16.12.2010, segundo informado pelos representados na fl. 85 do processo. O prazo final para a propositura de ações como a presente foi em 16.6.2011. O Ministério Público Eleitoral propôs a representação *sub judice* em 9.6.2011 (fl. 2) perante o TREPR, órgão competente para tanto, conforme entendimento do TSE vigente à época.

Dessa forma, o ajuizamento desta representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente (TREPR), mas dentro do prazo fixado pelo TSE (180 dias contados da diplomação), impediu que se consumasse a decadência, uma vez que o prazo foi devidamente cumprido.

Destarte, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelos recorrentes.

### **Preliminar de ilicitude da prova:**

Passo à análise da preliminar de **ilicitude da prova**.

Não desconheço o posicionamento deste Corte no sentido da licitude da prova, quando sua produção for *previamente autorizada* por decisão judicial (Acórdão TRESA n. 29.108, de 12.3.2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz).

No entanto, no caso dos autos, a hipótese é diversa, conforme se verá.

Decidi no Acórdão n. 26.650, de 10.7.2012, de minha relatoria, com voto de desempate do Presidente, pela licitude da prova, ao entendimento de que deveria ser privilegiada a aplicação efetiva da norma legal. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral reviu todas as decisões neste sentido, para considerar a ilícita a prova proveniente de informação relativa ao montante total do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição obtida com base na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006.

A quebra de sigilo fiscal que fundamentou a presente representação não decorreu de qualquer decisão judicial, e sim da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006. Tanto isso é verdade que o próprio Ministério Público Eleitoral acostou aos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 574-87.2011.6.16.0000 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

autos o P. A. n. 1.25.00.12.64/2011-17, confirmando ter recebido informações remetidas pela Receita Federal referentes às pessoas jurídicas que realizaram doações em desconformidade com a legislação eleitoral (fls. 15 e seguintes).

Em situação semelhante, na qual houve a obtenção ilícita de informações sigilosas, esta Corte assim decidiu, por maioria de votos:

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO § 1º DO ARTIGO 81 DA LEI N. 9.504/1997 - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO PELA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE N. 74/2006 - DADO PROTEGIDO POR SIGILO, DE ACORDO COM DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ILICITUDE DA PROVA - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL (ACÓRDÃO N. 26.393, DE 15-2-2012, RELATOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES) - PROVIMENTO.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencidos os Juízes Luiz César Medeiros e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que negavam provimento ao recurso -, a ele dar provimento, para rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão [TRESC. Acórdão n. 26.438, de 9.4.2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].

Extrai-se do voto do Relator, Juiz Julio Schattschneider:

Da petição inicial (fl. 3) já constou a informação de que os rendimentos declarados pelo recorrente à Receita Federal do Brasil importavam em R\$ 114.629,00. Este dado – que, portanto, já era do conhecimento do representante na data do ajuizamento da demanda – era protegido pelo dever de sigilo.

Então, é irrelevante a decisão da fl. 24 (mediante a qual o Juiz Eleitoral determinou a remessa das informações fiscais do recorrente, finalmente juntadas às fls. 49 a 53), pois antes disso o seu sigilo já havia sido quebrado.

[...]

O fato de alguém haver doado qualquer quantia a determinado candidato ou partido, por si só, não o transforma em suspeito. A suspeita teria que estar fundamentada em algum outro fato e todos estes elementos teriam que ser levados ao conhecimento de um Juiz Eleitoral (investido da função jurisdicional e não administrativa) – que, de modo fundamentado, proferiria



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 574-87.2011.6.16.0000 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

decisão autorizando ou não a abertura das informações fiscais [grifo no original].

Com efeito, como afirma o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 787568457, de 22.11.2011, é “ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais”.

Também do Tribunal Superior Eleitoral, colhe-se o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilícitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador, sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas, pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 762-58.2011.6.24.0000, de 12.12.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva].

Por tais razões, considero ilícita a prova obtida nos presentes autos, mediante a quebra de sigilo fiscal sem a prévia autorização judicial, e dou provimento ao recurso para rejeitar a representação, na esteira do que vem decidindo esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral.

Determino, ainda, a retirada do segredo de justiça da tramitação processual, devendo ser mantido o caráter sigiloso apenas com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.326/2010.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 574-87.2011.6.16.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURIDICA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): RAILFER EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

ADVOGADO(S): RAQUEL ROMUALDO; RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA; KLEBER VELTRINI TOZZI; LUCIANO SOARES PEREIRA; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RECORRENTE(S): FERNANDO TADEU RIGONI PALMITO; JOEL DA CORÉGIO; JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES; GILBERTO SANTOS

ADVOGADO(S): RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA; KLEBER VELTRINI TOZZI; LUCIANO SOARES PEREIRA; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e afastar a preliminar de decadência da representação; por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira e Luiz Henrique Martins Portelinha -, acolher a preliminar de ilicitude da prova para dar provimento ao apelo e rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator. O Tribunal decidiu, ainda, manter o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigilo de justiça aplicado aos atos processuais. Foi assinado o Acórdão n. 29297. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.06.2014.